



C/0059122-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.838, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafo ao art. 433 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4714/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 433 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941.

Art. 2º O art. 433 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 433.....
.....

§4º Nos crimes praticados no exercício funcional ou profissional ou em razão dela, trinta por cento dos jurados, bem como do conselho de sentença, será composto de profissionais da área, aplicando-se os impedimentos e suspeções. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001.

O Tribunal do Júri é um órgão do poder judiciário com assento constitucional e tem como fundamento a soberania da vontade popular, que compõe o corpo de jurados e o respectivo conselho de sentença.

Com a modernização da sociedade, temos observado a necessidade do aperfeiçoamento do tribunal do júri, compondo o conselho com trinta por cento de profissionais da área de estabilização do profissional, quando o crime tiver relação com a sua atividade profissional.

Esta medida vem ao encontro do que clama a sociedade, como tem ocorrido com os médicos, nos chamados “erros médicos”, que têm sido classificados como crime preterdoloso e faz-se necessário a composição de uma parcela técnica de jurados. Assim como temos o juiz de direito com o conhecimento jurídico.

Temos a certeza que os nobres pares acolherão esta medida justa e necessária, efetuando os aperfeiçoamentos do texto e dano a certeza para a sociedade e para os profissionais de atividades de alto risco que serão julgados com observância técnica e imparcialidade, pois os impedimentos e suspeições também serão aplicados.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Seção VII Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

(Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Pùblico, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pùblica para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO